

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1231/82 - PROG. DRECAP- 3/147/81  
INTERESSADO : LORNA JENNIFER HUGGARD CAINE  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATOR : CONSª MARIA APARECIDA TAAMASO GARCIA  
PARECER CEE 1090/82 - CESG - APROVADO EM 28 / 07/ 82

1 - HISTÓRICO:

LORNA JENNIFER HUGGARD CAINE, nascida em Buenos Aires em 28.09.60, em 08.05.80, dirigiu-se ao Sr. Delegado de Ensino da 13ª DE, Capital, para solicitar providências cabíveis, a fim de regularizar sua vida escolar, tendo em vista os seguintes fatos:

1- pelo Parecer 189/76 da CEBN, seus estudos realizados na Escola "Maria Imaculada - São Paulo - foram considerados equivalentes aos de conclusão do 1º grau, devendo a interessada submeter-se a exame especial de O.S.P.B. O exame especial deveria se realizar no IEE. "Alexandre de Gusmão", conforme despacho do Diretor do Ensino Secundário;

2- matriculou-se na 1ª série do 2º grau, ainda em 1976, no Liceu Eduardo Prado, tendo concluído esse grau de ensino, na mesma escola em 1978, sem ter realizado o exame determinado no Parecer de equivalência;

3- em 1979, matriculou-se nas Faculdades Integradas "Alcântara Machado", Habilitação em Educação Artística, apresentando, como documento de conclusão do 2º grau, um certificado e um histórico escolar, ambos sem assinatura do Diretor do Liceu.

A Supervisora da escola, ao informar o protocolado, justificou o atraso no encaninhamento (dez/80), tendo em vista: "o aguardo do término dos trabalhos da diligência realizada no estabelecimento, em 1980".

Ouvido, o Diretor da escola explicou o seguinte:

- caberia à interessada tomar as providências para realização do exame especial, comparecendo à escola indicada;

- que a interessada, de acordo com termo de compromisso em anexo (fls.21), tomou emprestado os documentos da escola para devolvê-los três dias depois, no dia 29/01/79, e estando nesse termo que o documento não tinha validade, pois constava apenas a assinatura do Secretário.

Da verificação feita pela Supervisora nos documentos escolares da aluna, inclusive as determinadas pela COGSP, decorreu a

PROCESSO CEE: 1231/82

PARECER CEE: 1090/82 Fls.02

identificação de outro problema:

- no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, a aluna transferiu-se da Habilitação (Técnica em Publicidade para a Habilitação Técnico assistente de Administração, na mesma escola, período noturno, não tendo realizado adaptações com cumprimento de carga horária dos mínimos profissionalizantes constantes da 2ª Habilitação.

O protocolado foi examinado pela DRECAP-3 e pela Assistência Técnico da COGSP, que informa o seguinte:

- "na linha de orientação adotada à época a exigência feita pela SE (exames especiais) não impedia a continuidade de estudos no grau subsequente";

- "a falha ocorrida é de responsabilidade conjunta da aluna e da direção da escola, pois só cabia à aluna dirigir-se à escola estadual que fora indicada para prestação do exame, cabia à direção não permitir que chegasse ao final do curso sem cumprimento da determinação contida no parecer de equivalência de estudos";

- "o Conselho Estadual de Educação, a partir da orientação contida no Parecer CEE 1166/79, tem-se manifestado em casos assemelhados pela dispensa do prestação do exames especiais (Parecer CEE 991/80, 776/81, 847/81, dentre outros)";

- O currículo cumprido pela interessada atende às exigências legais para fins de continuidade de estudos;

- "como se depreende do teor das informações das autoridades preopinantes neste processo e no Processo 146/81/DRECAP-3, foi determinado pela 13ª DE que fosse procedido um levantamento em profundidade da escrituração escolar da unidade em questão, trabalho que continua a ser executado pela 14ª DE, à qual o Liceu Eduardo Prado está subordinado a partir de 1981".

2 - APRECIACÃO:

Trataremos em primeiro lugar do assunto principal do protocolado que se refere ao fato da interessada não ter cumprido durante todo o 2º grau a exigência de exame especial de O.S.P.B, determinada no seu parecer de equivalência de estudos. De fato, tem razão a Assessoria Técnica da COGSP, o cumprimento da exigência não era pré-requisito para continuidade de estudos. Isto porque a Secretaria do Estado da Educação realizava esses exames duas vezes por ano, em datas pré-fixadas, dificultando aos interessados que perdessem nes-

SAS oportunidades o cumprimento da exigência em tempo hábil para a matrícula. Aliás, inúmeros pareceres deste Conselho (35/74, 813/74, 599/78, por exemplo) são claros nesse sentido: a exigência do exame ESpecial se dava sempre "sem prejuízo da continuidade de estudos".

Por outro lado, não se justifica a postergação do seu cumprimento até o final do 2º grau: a responsabilidade é conjunta da escola e da aluna.

A aluna estudou 10 séries na Escola "Maria Imaculada", de 1966 a 1975, da pré-escola até a 10ª série de High-School.

Essa escola, sediada em São Paulo, segue a estrutura escolar norte-americana. Do SEU currículo constaram as disciplinas História do Brasil, em duas séries, e Educação Moral e Cívica, em uma série, além de Português em sete séries, nas não O.S.P.B.

Também é verdade que este Conselho, recentemente, tem dispensado, da exigência de exames especiais, alunos aos quais haviam eles sido determinados, em situações assemelhadas a de LORNA J.H. CAI-NO. São exemplos os pareceres lembrados pela Assessoria Técnica da COGSP.

Entendemos que lhe deva ser aplicada a mesma solução.

Quanto à expedição do seu certificado do 2º grau, para fins de continuidade de estudos, sem ter completado os mínimos profissionalizantes da Habilitação, consideramos correta a posição da CGSP: de fato, Lorna cumpriu os mínimos legais para tanto exigidos: presença de todas as disciplinas obrigatórias de Educação Geral, mais de 300 horas de conteúdo profissionalizante e mais de 2200 horas no total do curso.

Ainda há um problema a ser lembrado que se refere ao fato da escola ter entregado à aluna "por empréstimo" um documento não válido e a mesma ter dele se servido para matricular-se em curso superior.

Tal documento deve ser recolhido e substituído por outro devidamente assinado pela autoridade competente.

Tendo em vista que a COGSP informa estar sendo procedida diligência no Liceu Eduardo Prado e anteendo-se a possibilidade de haver numerosos casos de irregularidade na vida escolar de seus alunos, recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação que esses casos sejam encaminhados em conjunto a este Conselho para maior facilidade de análise.

### 3 - CONCLUSÃO

Fica autorizado o Liceu Eduardo Prado a expedir o certificado de conclusão do 2º grau, para fins de continuidade de estudos, a Lorna Jennifer Huggard Caine, sem qualquer outra exigência.

Para receber seu diploma de Técnico Assistente de Administração, deverá integralizar a carga horária dos mínimos profissionalizantes dessa habilitação.

Fica advertida a direção do Liceu Eduardo Prado pela irregularidade cometida.

CESG, em 30 de junho de 1982

CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
R E L A T O R A

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU ADOTA como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1982.

CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE